

PARECER TÉCNICO nº 02/2025.

À Câmara Municipal de Paraguaçu/MG

Ao Senhor: Matias Ebeneser Villa Fonseca – Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu/MG.

Assunto: Adequação dos repasses do duodécimo.

A Câmara Municipal solicitou manifestação técnica desta assessoria diante da conduta adotada pelo Poder Executivo de Paraguaçu/MG quanto aos repasses mensais do duodécimo referentes ao exercício de 2025.

Constatou-se que, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA/2025), que fixou a dotação do Legislativo em R\$ 5.060.200,00 (R\$ 421.683,33 mensais), o Executivo passou a repassar valores menores (R\$ 403.042,49), com fundamento em parecer contábil que apurou nova base de receita do exercício anterior.

Isto posto, tem-se consolidado o entendimento de que a base para cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo não é a Receita Corrente Líquida da LRF, e sim a soma das receitas tributárias e das transferências constitucionais (arts. 153 §5º, 158 e 159 da CF), efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Nesse sentido, lição do doutrinador Harrison Leite:

(...) De lembrar que a norma do art. 29-A, da CF, por se tratar apenas de um limite, não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI, do art. 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. O art. 29-A estabelece o limite máximo. O valor mínimo deve estar previsto na Lei Orçamentária Anual

que, obrigatoriamente, também não ultrapassará o limite determinado pelo art. 29-A, da CF. (g. n.)

Assim, o valor apurado de R\$ 69.092.999,84 × 7% = R\$ 4.836.509,98 está tecnicamente correto e representa o teto máximo de despesa do Legislativo para 2025.

Lado outro, a forma como o Executivo aplicou esse valor incorreu em erro procedural, uma vez que, a redução unilateral do repasse, ainda que fundamentada em parecer técnico, não observou o devido processo legal orçamentário, portanto, mesmo que a nova base de cálculo esteja correta, a execução orçamentária deve seguir o valor da LOA vigente até que seja aprovada uma lei específica de ajuste.

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta nº 837614), eventual divergência entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada não autoriza o Executivo a reduzir unilateralmente o valor do duodécimo, sendo indispensável lei específica que altere a dotação orçamentária aprovada. O valor previsto na LOA permanece obrigatório até que nova lei o modifique, sob pena de violação ao art. 168 da Constituição Federal.”

Nesse sentido, urge destacar o que diz o conselheiro o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Ivens Zschoerper Linhares, relator da consulta nº 219015/2016 diz sobre o tema. Vejamos:

“(...) Logo, observado o limite constante do art. 29-A, da Magna Carta, o critério adequado ao volume de repasses, mensais é o previsto no orçamento ajustado de cada ente, conforme critérios acima apontados, repassados preferencialmente em cotas duodecimais (inteligência do princípio do bom planejamento, da segurança jurídica e do equilíbrio orçamentário e fiscal), o que significa em última análise que o parâmetro para os repasses mensais sempre serão as receitas efetivamente arrecadadas, pois estas representam o termômetro ou dado da realidade de como as receitas estão se comportando, impedindo que se repasse valores superiores ou inferiores ao percentual de participação de cada ente no orçamento como um todo e atenda efetivamente à missão constitucional e institucional de cada

ente. *Mas esse ajuste nos repasses mensais não pode ser feito de forma discricionária ou subjetiva pelo Executivo ou mediante o argumento de que não irá repassar o duodécimo cheio' porque há despesas supérfluas no orçamento da entidade/Instituição credora, mas sempre mediante ajustes formais na Lei Orçamentária Anual de ambos, dando concretude ao predicado pela LDO e pela LRF, instrumentos dinâmicos que tem por objetivo justamente ajustar o orçamento abstrato (formal) ao orçamento real (concreto) e à arrecadação efetiva, assim como prestigiar a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Decreto-Lei nº 201/67. Em suma, na mesma linha de raciocínio da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entende-se que a alteração discricionária do orçamento pelo Executivo, mesmo a pedido do Legislativo, sem a devida alteração legislativa (redução ou ajuste formal do orçamento às reais necessidades do Legislativo), não é admitida, sob pena de quebra autonomia financeira dos órgãos e Poderes(...).”*

No mesmo diapasão temos:

ACÓRDÃO Nº 2250/17 - Tribunal Pleno Consulta. Repasse de duodécimos inferiores aos previstos na Lei Orçamentária. Vedaçāo. Impossibilidade de o Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado, para o fim de adequá-lo às reais necessidades do Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste. Violāção à Lei Orçamentária Anual e à autonomia dos Poderes (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

Ante o exposto, recomendamos a esta casa legislativa a reconhecer parcialmente a correção técnica da base de cálculo apurada pelo Executivo, no entanto, para que haja legalidade da presente redução, recomendamos que seja apresentado Projeto de Lei de Ajuste do Duodécimo, adequando a dotação da Câmara ao limite constitucional apurado, visando a autonomia dos poderes em observância ao art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição

Sem mais.

Elói Mendes, MG, 24 de novembro de 2025.

META GESTÃO PÚBLICA LTDA